

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 354**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1030**

**PROCESSO Nº 78.152**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Servidores Públicos para prever jornada de trabalho reduzida no caso de servidor do qual seja dependente pessoa portadora de deficiência.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05/06 e vem instruída com a estimativa de impacto financeiro-orçamentário às fls 07/08 os documentos de fls. 09/11.

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer n. 0035/2017 (fls 12/13) aponta que o processo está apto a tramitar.

É o relatório.

**PARECER:**

**1.** A propositura, sob o aspecto orgânico-formal<sup>1</sup>, se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inciso V, da LOM) e iniciativa que no caso é privativa do Alcaide (art. 46, incisos III e IV, da LOM).

**2.** O tema, portanto, somente pode ter a iniciativa legislativa deflagrada pelo Alcaide e não pode tramitar em regime de urgência.

**3.** O tema, proteção ao deficiente, foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008.

**3.1.** Em linhas gerais, o documento assegura a dignidade das pessoas com algum tipo de deficiência, para que participem plenamente da sociedade em igualdade de condições com as demais. Este propósito está inserido no art. 1º, segundo o qual:

---

<sup>1</sup> A análise do mérito compete aos Edis como “juízes do interesse público”. As questões de mérito se encontram na justificativa do projeto, que ora remetemos.



*O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.*

**3.2.** Este foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado no rito estabelecido pelo § 3º do art. 5º da Constituição, que determina:

*§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

**3.3.** Noutro giro, foi a primeira convenção internacional aprovada pelo Brasil com força de emenda constitucional e, portanto, os direitos nela assegurados adquiriram o *status* de direitos fundamentais.

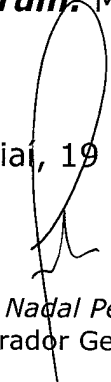
**4.** Logo a adoção do vocábulo “deficiente” abarca um rol amplo de pessoas não se limitando ao aspecto físico, exclusivamente.

**4.1.** Este modelo, portanto, mais abrangente de proteção (pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial) está em consonância com os ditames da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

**5.** Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação – CJR.

**6.** **Quorum:** Maioria absoluta (art. 43, inciso III, parágrafo único, da LOM).

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

  
Fábio Nadal Pedro,  
Procurador Geral.